



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000262/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.701 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

COMPROVAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS AUTOS DA LAVRATURA PRETÉRITA.

Para comprovação da reincidência no cometimento de infrações à legislação previdenciária é suficiente que o fisco mencione o processo relativo à primeira autuação e a data do seu trânsito em julgado administrativo, não sendo obrigatória a juntada dos autos correspondentes.

INFRAÇÃO POR INFORMAR A CONDIÇÃO DE ISENTA NA GFIP. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO NO JULGAMENTO DO PROCESSO EM QUE SE DISCUTE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DA MULTA.

A multa por deixar de declarar as contribuições patronais deve ser afastada, quando no processo principal se reconhece a condição de isenta da empresa autuada.

FALTA DE DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES NA GFIP. EMPRESA ISENTA. INFRAÇÃO.

Mesmo as empresas isentas têm obrigação de declarar na GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias, sob pena de cometimento de infração à legislação previdenciária.

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Por possuir natureza de indenização, o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não sofre incidência de contribuições sociais.

MULTA. OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO PARA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Havendo declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões sem o lançamento das contribuições correspondentes, a multa é aplicada com esteio no art. 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal para aplicação da multa, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade; e b) declarar a decadência até a competência 11/2001. e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam afastadas do cálculo da multa as incorreções mencionadas na NFLD n. 37.111.697-0, aquela relativa a falta de declaração do "vale-transporte" e aos contribuintes individuais declarados em GFIP e para que, nas competências remanescentes, a penalidade seja fixada com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991. Vencidos os conselheiros Elias Sampaio Freire e Carolina Wanderley Landim, que davam provimento parcial em maior extensão, ao afastar, também, a multa sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução n. 2401-000.143, de 10/02/2011. O motivo do retorno do processo à RFB foi determinar a pesquisa acerca do destino das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD conexas ao Auto de Infração AI n. 37.111.720-8, cujo processo foi agora incluído em pauta.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 15/18, decorreu da conduta da empresa de deixar declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração informa, ainda, que a empresa deixou de relacionar em GFIP fatos geradores que foram objeto das NFLD descritas a seguir:

a) NFLD n.º 37.111.697-0— referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a empregados declarados com código FPAS incorreto, ou seja 639 — Entidade Filantrópica, com percentual de isenção incompatível com sua realidade;

b) NFLD n.º 37.111.698-8— referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a contribuintes individuais autônomos, não declarados em GFIP ou declarados em GFIP, porém com código FPAS incorreto, ou seja 639 — Entidade Filantrópica;

c) NFLD n.º 37.111.700-3 — referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a empregados a título de vale-transporte, a título de indenização por tempo de serviço, considerada prêmio, concedida aos empregados que permanecem na empresa por mais tempo, e a título de Abono Especial constante de Convenção Coletiva;

d) NFLD n.º 37.111.701-1— referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre bolsas de estudo concedidas a dependentes de empregados.

A empresa ofertou defesa, a qual não foi acolhida pela DRJ, que declarou integralmente procedente a lavratura (ver fls. 110/128).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 131/146, para em apertada síntese, alegar que:

a) o AI deve ter o mesmo destino das NFLD conexas, por isso, sendo estas decadentes, aquele deve ser cancelado;

b) o AI encontra-se desprovido de qualquer menção ao dispositivo legal que justifique a multa imposta, devendo ser anulado por falta de motivação;

c) a autoridade administrativa tem obrigação de enfrentar as questões relativas à desconformidade do lançamento com a Constituição Federal;

d) não pode o auditor fiscal impor a multa agravada durante período não abarcado pela reincidência, o que torna o presente Auto de Infração totalmente nulo;

e) o fisco deveria juntar aos autos desta lavratura uma cópia do AI n.º 32.373.537-6, de 18.12.1997, o qual é apontado como motivador da reincidência, sob pena de violar o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório;

f) ao final, requereu o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade

Para o sujeito passivo a falta de clareza na exposição dos fatos e das normas aplicáveis seria causa de nulidade do AI.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que as informações não declaradas em GFIP, as quais refere-se às contribuições patronais e a diversas verbas tributáveis que o sujeito entendia não fazerem parte do salário-de-contribuição

Na seqüência, indica expressamente os processos que deram ensejo à exigência de contribuições previdenciárias decorrentes das informações não declaradas.

Nas palavras da Autoridade Fiscal, a verificação das informações não declaradas foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente as GFIP e as folhas de pagamento.

A base legal e os critérios para fixação da penalidade encontram-se claramente expostos no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 28, o qual encontra-se acompanhado de memória de cálculo, onde são apresentados todos os valores envolvidos.

Nesse sentido, vejo que o AI e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar à conclusão da ocorrência da infração.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito material, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, encaminho por afastar essa preliminar.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No caso em tela trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, o que conduz a aplicação do inciso I do art. 173 para contagem da decadência. A empresa tomou ciência do lançamento em 31/07/2007, devem ser afastadas por decadência as competências de 01/1999 a 11/2001.

Reincidência

Para caracterização da reincidência o fisco apresentou as seguintes justificativas:

“Consta no Sistema Informatizado da Previdência Social o Auto de Infração - AI no 32.383.537-6 de 18/12/1997, código de fundamentação legal 38, liquidado em 30/04/1998, lavrado em ação fiscal anterior. Foi lavrado Termo de Verificação de Antecedentes de Infração que se encontra anexo a este AI.

Nos termos do parágrafo único do art. 290 do RPS e, considerando que, para fins de reincidência, o prazo de cinco anos é contado da data da decisão administrativa definitiva da infração anterior (no caso em tela 30/04/1998) até a data da prática da nova infração, a entidade incorreu em reincidência genérica para as competências 08/2000 a 03/2003.

No entanto, não se consideram as circunstâncias agravantes para cálculo da multa aplicada deste Auto de Infração, conforme §40 do artigo 655 da IN no 03/2005.”

Observa-se que o fisco mencionou a ocorrência da reincidência da empresa no cometimento de infrações à legislação previdenciária e indicou o processo em que a empresa houvera sido condenada anteriormente.

Esses dados são para mim suficientes para demonstrar que a empresa não ostentava a condição de primária na data da lavratura. Não vejo como necessária a juntada dos autos relativos ao processo relativo à primeira autuação, bastando apenas sua menção e a data do seu trânsito em julgado administrativo.

Ocorre que a autoridade lançadora deixou bem claro que, mesmo diante da reincidência, a multa não seria agravada em razão de dispositivo previsto na Instrução Normativa n. 03/2005.

Diante do exposto, descabe o descontentamento da empresa quanto a esse fato, pelo que devo desacolher mais essa causa de nulidade.

Conexão com os processos de exigência da obrigação principal

O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições têm sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Vejamos então qual o resultado dos julgamentos em segunda instância administrativas dos recursos apresentados contra as NFLD conexas:

- a) NFLD n. 37.111.698-8 (PA n. 14485.000508/2007-00) – Acórdão n. 2301-01.874, exonerando o crédito tributário por decisão de mérito;
- b) NFLD n. 37.111.700-3 (PA n. 14485.000537/2007-63) – Acórdão n. 2301-01.914, exonerando o crédito tributário por decisão de mérito;
- c) NFLD n. 37.111.701-1 (PA n. 14485.000546/2007-54) – Acórdão n. 2301-01.875, exonerando o crédito tributário por decisão de mérito;
- d) NFLD n. 37.111.697-0 (PA n. 14485.000509/2007-46) – Acórdão n. 9202-01.878, exonerando o crédito tributário por decisão de mérito.

Em todos os processos foi reconhecida a impossibilidade de lançamento das contribuições patronais contra a autuada, posto que o fisco não efetuou o prévio cancelamento de sua isenção.

Assim, o resultado do julgamento da NFLD n. 37.111.697-0 deve ser integralmente reproduzido no AI, haja vista que os fatos geradores foram declarados na GFIP e o lançamento decorreu da perda da imunidade quanto ao recolhimento das contribuições.

Ocorre que nas NFLD n. 37.111.700-3; 37.111.701-1, 37.111.698-8, há fatos geradores não incluídos na GFIP, os quais independentemente da condição de isenta/imune da autuada, deveriam constar na guia informativa.

Cabe-nos então apreciar cada uma das situações, de modo a verificar se efetivamente ocorreu o descumprimento da obrigação de declarar os fatos geradores na GFIP.

a) NFLD 37.111.698-8: neste processo o sujeito passivo na impugnação se insurgiu contra desconsideração da sua condição de isenta/imune, além da decadência e da falta de intimação dos contribuintes individuais para verificar os seus recolhimentos.

A DRJ excluiu do lançamento a contribuição dos segurados, por entender que o fisco a fundamentou como contribuição dos empregados, quando o correto seria contribuição dos contribuintes individuais.

Assim, como não existiu a impugnação expressa dos fatos geradores, deve-se manter no lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de declaração dos contribuintes individuais na GFIP.

b) NFLD n. 37.111.700-3: neste processo o sujeito passivo na impugnação alegou a decadência parcial, a sua condição de entidade imune e a impossibilidade de se tributar a verba paga a título de vale transporte.

A DRJ manteve a autuação na integralidade.

Verifico que deve ser excluída a verba paga a título de vale transporte, haja vista que o motivo que levou o fisco a incluir na base de cálculo dos lançamentos os valores relativos ao vale transporte, foi o fato dos pagamentos terem sido efetuados em pecúnia.

Acerca dessa exação, já não há mais celeumas entre o fisco e os contribuintes. É que se curvando a jurisprudência da Corte Máxima, que em decisão plenária, no bojo do RE n.º 478.410, afastou a incidência de contribuições sociais sobre o vale-transporte pago em pecúnia, a Advocacia Geral da União editou a Súmula n.º 60, em 08/12/2011, assim redigida:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Assim, devem ser afastadas, por improcedência, a multa decorrente da falta de declaração da verba repassada a título de vale-transporte.

c) NFLD n. 37.111.701-1: neste processo o sujeito passivo na impugnação alegou a decadência parcial, a sua condição de entidade imune e a impossibilidade de se tributar a verba paga a título de educação de dependentes.

A DRJ manteve a autuação na integralidade.

Esta Turma tem entendido que, no período da autuação, não havia permissivo legal para exclusão do salário-de-contribuição dos valores pagos a título de educação dos dependentes.

Sobre essa questão vale a pena visitar a ementa do Acórdão n. 9202-003.013 da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na 15ª Proposta de Enunciado de Súmula CARF, aprovada no Pleno da CSRF, datado de 09/12/2013.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS. EDUCAÇÃO BÁSICA E CURSOS NÍVEL SUPERIOR. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA.

Somente não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais da empresa que observarem os requisitos inscritos nos dispositivos legais que regulam a matéria, notadamente artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual deverá ser interpretado de maneira literal e restritiva, conforme preceitos do artigo 111, inciso II, e 176, do Códex Tributário, quando contemplar hipóteses de isenção. Com arrimo no Princípio da Especialidade das leis, os ditames contidos no § 2º, do artigo 458, da CLT, sobretudo após a alteração introduzida pela Lei nº 10.243/2001, não tem o condão de suplantarem as exigências legais do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos funcionários da empresa, in casu, a título de plano educacional.

PLANO EDUCACIONAL. CURSOS NÍVEL SUPERIOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. VINCULAÇÃO ATIVIDADES DA EMPRESA. NECESSIDADE.

Não obstante os cursos de nível superior/graduação, pós-graduação e/ou outros do gênero, estarem amparados pela norma isentiva do artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91, somente estarão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias se vinculados às atividades desenvolvidas na/pela empresa. BOLSA EDUCACIONAL. DEPENDENTES EMPREGADOS E DIRETORES. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. NÃO

ALCANCE. Em face da absoluta ausência de previsão na legislação que regulamenta a matéria, notadamente o artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, a isenção contemplada neste dispositivo legal, relativamente ao plano educacional concedido aos empregados e diretores, não alcança os seus respectivos dependentes.

Recurso especial provido em parte.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que houve de fato o descumprimento da obrigação acessória nas NFLD n. 37.111.700-3; 37.111.701-1, 37.111.698-8, a exceção dos valores pagos a título de vale transporte em dinheiro.

Todavia, considerando-se que o lançamento da obrigação principal foi cancelado, há de se impor a multa com esteio no art. 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991, posto que, embora introduzido em época posterior à ocorrência dos fatos geradores, este dispositivo mostra-se mais benéfico ao sujeito passivo. Eis a norma:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por reconhecer a decadência para as competências até 11/2001 e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para que sejam afastadas do cálculo da multa as incorreções mencionadas na NFLD n. 37.111.697-0, a remuneração dos contribuintes individuais declaradas em GFIP e os valores relativos ao “vale-transporte” e para que, nas competências remanescentes, a penalidade seja fixada com esteio no inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991.

Kleber Ferreira de Araújo